SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3203792 - SP (2026/0089545-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	AMIRA YOUSSEF GHAZZAOUI
ADVOGADOS	:	HELENA S. S.ANDRADE BRAGA - SP127201
		MARCUS VINICIUS DOS SANTOS ANDRADE - SP015381
		PEDRO MONFORT OLIVEIRA BATISTA - SP453728
		DANIEL YONEDA REYES - SP472831
AGRAVADO	:	YOUSSEF ALI GHAZZAOUI - ESPÓLIO
REPR. POR	:	SORAYA GHAZZAOUI TORRES
REPR. POR	:	FATIMA GHAZZAOUI
REPR. POR	:	EMNE GHAZZAOUI
ADVOGADA	:	MARIA DA PENHA AUGUSTO - SP141994

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO. POSSE EXERCIDA POR MERA PERMISSÃO DOS GENITORES. AUSÊNCIA DE *ANIMUS DOMINI*. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL EM RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO APTA A DESCONSTITUIR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, interposto em ação de usucapião na qual o Tribunal de origem julgou improcedente o pedido por ausência de *animus domini*, ao fundamento de que a autora exercia a posse do imóvel por mera permissão dos genitores, verdadeiros titulares do domínio, e de que o pagamento de impostos e taxas não comprovava posse *ad usucapionem*. A agravante sustenta o preenchimento dos requisitos de conhecimento e provimento do recurso e a existência de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, bem como

Documento eletrônico VDA61272676 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 27/10/2026 15:04:21
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: 42877e1e-ec38-4256-ae07-ad66651b0d66

aos arts. 1.198, 1.204, 1.208, 1.238 e 1.240 do Código Civil e ao art. 183 da Constituição Federal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se a decisão agravada deve ser reconsiderada diante das razões apresentadas no agravo interno; (ii) estabelecer se o acórdão recorrido incorreu em violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC por ausência de fundamentação e negativa de prestação jurisdicional; (iii) determinar se o recurso especial pode examinar alegada violação a dispositivo constitucional; e (iv) verificar se a análise da alegada violação aos dispositivos do Código Civil demanda reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão agravada enfrenta as questões suscitadas no recurso especial, não havendo omissão, obscuridade ou deficiência de fundamentação quando o Tribunal de origem aprecia de forma clara e suficiente os pontos relevantes ao deslinde da controvérsia.

4. A ausência de menção a determinado argumento não viola o art. 489, § 1º, IV, do CPC quando a fundamentação adotada é suficiente para sustentar a conclusão do julgador e o argumento não é capaz, em tese, de infirmá-la.

6. A alegação de violação a dispositivo constitucional não pode ser examinada em recurso especial, cuja competência se restringe à interpretação da legislação federal infraconstitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

7. A revisão da conclusão do Tribunal de origem acerca da ausência de *animus domini*, da natureza da posse exercida por mera permissão dos genitores e da insuficiência do pagamento de impostos e taxas para caracterizar posse *ad usucapionem* exige o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA61272676 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 27/10/2026 15:04:21
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: 42877e1e-ec38-4256-ae07-ad66651b0d66

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 27 de outubro de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA61272676 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 27/10/2026 15:04:21
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: 42877e1e-ec38-4256-ae07-ad66651b0d66

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3203792 - SP (2026/0089545-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	AMIRA YOUSSEF GHAZZAOUI
ADVOGADOS	:	HELENA S. S.ANDRADE BRAGA - SP127201
		MARCUS VINICIUS DOS SANTOS ANDRADE - SP015381
		PEDRO MONFORT OLIVEIRA BATISTA - SP453728
		DANIEL YONEDA REYES - SP472831
AGRAVADO	:	YOUSSEF ALI GHAZZAOUI - ESPÓLIO
REPR. POR	:	SORAYA GHAZZAOUI TORRES
REPR. POR	:	FATIMA GHAZZAOUI
REPR. POR	:	EMNE GHAZZAOUI
ADVOGADA	:	MARIA DA PENHA AUGUSTO - SP141994

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO. POSSE EXERCIDA POR MERA PERMISSÃO DOS GENITORES. AUSÊNCIA DE *ANIMUS DOMINI*. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL EM RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO APTA A DESCONSTITUIR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, interposto em ação de usucapião na qual o Tribunal de origem julgou improcedente o pedido por ausência de *animus domini*, ao fundamento de que a autora exercia a posse do imóvel por mera permissão dos genitores, verdadeiros titulares do domínio, e de que o pagamento de impostos e taxas não comprovava posse *ad usucapionem*. A agravante sustenta o preenchimento dos requisitos de conhecimento e provimento do recurso e a existência de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, bem como

Documento eletrônico VDA61033790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:34:28
Código de Controle do Documento: d5f10a7a-6839-4624-88ac-feb510ef4e2f

aos arts. 1.198, 1.204, 1.208, 1.238 e 1.240 do Código Civil e ao art. 183 da Constituição Federal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se a decisão agravada deve ser reconsiderada diante das razões apresentadas no agravo interno; (ii) estabelecer se o acórdão recorrido incorreu em violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC por ausência de fundamentação e negativa de prestação jurisdicional; (iii) determinar se o recurso especial pode examinar alegada violação a dispositivo constitucional; e (iv) verificar se a análise da alegada violação aos dispositivos do Código Civil demanda reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão agravada enfrenta as questões suscitadas no recurso especial, não havendo omissão, obscuridade ou deficiência de fundamentação quando o Tribunal de origem aprecia de forma clara e suficiente os pontos relevantes ao deslinde da controvérsia.

4. A ausência de menção a determinado argumento não viola o art. 489, § 1º, IV, do CPC quando a fundamentação adotada é suficiente para sustentar a conclusão do julgador e o argumento não é capaz, em tese, de infirmá-la.

6. A alegação de violação a dispositivo constitucional não pode ser examinada em recurso especial, cuja competência se restringe à interpretação da legislação federal infraconstitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

7. A revisão da conclusão do Tribunal de origem acerca da ausência de *animus domini*, da natureza da posse exercida por mera permissão dos genitores e da insuficiência do pagamento de impostos e taxas para caracterizar posse *ad usucapionem* exige o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por AMIRA YOUSSEF GHAZZAOUI contra decisão de minha relatoria que não conheceu do recurso.

Documento eletrônico VDA61033790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:34:28
Código de Controle do Documento: d5f10a7a-6839-4624-88ac-feb510ef4e2f

Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento.

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos fáticos e jurídicos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada pelos fundamentos anteriormente expostos, os quais transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão (e-STJ fls. 2092-2095):

> *Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial na origem com fundamento no(s) óbice(s) da(s) Súmula(s) n. 7 do STJ e de ausência de violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC.*
>
> *Segundo a parte agravante, a insurgência preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento do recurso especial interposto em face do acórdão assim ementado:*
>
> > *DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. USUCAPIÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente ação de usucapião. A autora alega ter cumprido todos os requisitos para a usucapião, afirmando posse mansa e ininterrupta do imóvel por aproximadamente 30 anos, com pagamento de impostos e taxas. A sentença julgou ausente o "animus domini", pois a posse era exercida com permissão dos genitores, verdadeiros proprietários. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em verificar se a autora detinha a posse com "animus domini" para fins de usucapião. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A autora não detinha a posse com "animus domini", pois era exercida com permissão dos genitores, caracterizando mera detenção. 4. O pagamento de impostos e taxas não comprova a posse "ad usucapionem", sendo obrigações de quem usufrui do imóvel. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Recurso não provido. Tese de julgamento: 1. A posse exercida com permissão não configura "animus domini". 2. O pagamento de obrigações fiscais não caracteriza posse "ad usucapionem".*
>
> *Intimada nos termos do art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil (CPC), a parte agravada afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado.*

Documento eletrônico VDA61033790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:34:28
Código de Controle do Documento: d5f10a7a-6839-4624-88ac-feb510ef4e2f

*É o **relatório.***

DECIDO.

O agravo é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil, encontra-se formalmente em ordem e impugnou específica e suficientemente os óbices invocados pela decisão de inadmissibilidade na origem, razão pela qual passo ao exame do recurso especial, que foi interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a", da Constituição Federal.

A parte recorrente alega violação ao(s) seguinte(s) dispositivo(s) legai(s): artigos 489 e 1.022 do CPC e 1.198, 1.204, 1.208, 1.238 e 1.240 do Código Civil e 183 da Constituição Federal.

A Agravante alega que o acórdão recorrido, bem como a decisão que rejeitou os embargos de declaração, violaram os artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, por negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação adequada.

Sustenta que o Tribunal de origem deixou de analisar questões essenciais ao deslinde da controvérsia, como o preenchimento dos requisitos temporais da usucapião e a tese da interversio possessionis, bem como incorreu em erro material ao se referir a um argumento sobre pagamento de tributos que não foi central na apelação.

Contudo, ao analisar os acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, verifica-se que a Corte de origem enfrentou as questões postas em debate, apresentando fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia.

Nesse contexto, o fato de a decisão ter sido desfavorável à parte recorrente não implica, por si só, em violação aos dispositivos legais que tratam da fundamentação das decisões judiciais ou em omissão. Com efeito, o Tribunal consignou que a mera tolerância ou permissão não induz posse, e inviabiliza a usucapião, e que o pagamento de impostos e taxas não comprova a posse "ad usucapionem", sendo obrigações de quem usufrui do imóvel.

Esta Corte Superior tem entendimento consolidado de que a manifestação contrária aos interesses da parte ou a adoção de fundamento diverso daquele invocado pelo litigante não configura omissão, obscuridade, contradição ou ausência de fundamentação, desde que a decisão esteja devidamente motivada.

Ademais, a rejeição dos embargos declaratórios, no caso, não demonstra que o acórdão anterior padecia de vícios que autorizassem a sua oposição, mas sim que a parte buscou, por via inadequada, rediscutir o mérito da causa.

Portanto, não se vislumbra a alegada violação aos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil.

Além disso, quanto à alegada violação a dispositivo constitucional, é certo que não se conhece de recurso especial que sustente ofensa a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal (art. 102, inciso III, da CF).

Com efeito, ao Superior Tribunal de Justiça é atribuída competência recursal revisional para, em sede de recurso especial, analisar, expressamente, as questões previstas pelo art. 105, inciso II, da Constituição Federal.

Documento eletrônico VDA61033790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:34:28
Código de Controle do Documento: d5f10a7a-6839-4624-88ac-feb510ef4e2f

A extrapolação da competência, mesmo que a título de prequestionamento, implicaria inaceitável usurpação da competência constitucional atribuída ao Supremo Tribunal Federal pelo art. 102 da CF.

Tratando-se de recurso de fundamentação vinculada, não cabe a esta Corte Superior apreciar violação a norma constitucional, senão apenas e tão somente a interpretação da legislação federal infraconstitucional:

> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. VIOLAÇÃO A NORMA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS MÉDICOS. NOVOS INTEGRANTES. LIVRE ASSOCIAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROCESSO SELETIVO. PREVISÃO NO ESTATUTO. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*
>
> *1.* ***Nos termos da jurisprudência desta Corte, quanto à alegação de violação a norma constitucional, trazida nas razões do agravo interno, é evidente a inadequação da via recursal eleita, porquanto "compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, a análise da interpretação da legislação federal, motivo pelo qual se revela inviável invocar, nesta seara, a violação de dispositivos e princípios constitucionais, porquanto matéria afeta à competência do STF (art. 102, inciso III, da Constituição Federal)" - (AgRg no AREsp n. 359.463/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/2/2015, DJe 3/3/2015).***
>
> *2. A atual jurisprudência desta Corte Superior vem reconhecendo a possibilidade de exame de admissão de profissional médico pretensor de integrar os quadros da associação, em respeito à previsão do estatuto da entidade.*
>
> *3. Agravo interno improvido.*
>
> *(AgInt no REsp n. 1.898.759/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 1/3/2021, DJe de 3/3/2021.)*

Assim, o recurso não merece conhecimento no ponto.

No tocante à alegada violação ao(s) art(s). 1.198, 1.204, 1.208, 1.238 e 1.240 do Código Civil, para conhecer da controvérsia apresentada neste recurso, mostra-se necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com o entendimento firmado pela Súmula n. 7/STJ, que estabelece que a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

De fato, presente a função uniformizadora do recurso especial, não se pode cogitar de seu emprego para a realização de rejulgamento do contexto fático-probatório, em atitude típica de revisão promovida por nova instância. Diante disso, é reiterada a jurisprudência no sentido de que o reexame de fatos e provas é vedado em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

No presente caso, o Tribunal de origem estabeleceu a seguinte premissa fática (fls. 1969-1970):

Documento eletrônico VDA61033790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:34:28
Código de Controle do Documento: d5f10a7a-6839-4624-88ac-feb510ef4e2f

> *Quanto ao mérito, o que pode ser constatado nos autos, diante dos fatos e das provas apresentados, é que a autora não detinha a propriedade com a intenção de dona, haja vista estar ali mediante simples permissão de seus genitores, verdadeiros titulares do domínio e conhecedora, portanto, quem eram os proprietários. A mera tolerância ou permissão não gera posse, e inviabiliza a usucapião. [...] O simples fato de a autora ter pago eventualmente alguns dos impostos e taxas incidentes sobre o imóvel não caracteriza o "animus domini", requisito essencial para o reconhecimento da usucapião, pois são obrigações daquele que desfruta do imóvel, seja como locatário, comodatário ou em qualquer outra condição daquele que detém o bem, não servindo a mera quitação dessas obrigações para comprovar a posse "ad usucapionem". [...] Levando-se em conta todos estes ensinamentos, conclui-se que não restou configurado o cumprimento de todos os requisitos que possibilitasse a autora a usucapir o imóvel em questão, especificamente, a posse "ad usucapionem".*

> *Assim, o acolhimento da tese recursal demandaria inevitável revisão do quadro fático-probatório estabelecido na instância de origem, providência que, como visto, é inviável nesta sede.*
>
> *Ante o exposto,* ***conheço do agravo para não conhecer do recurso especial****.*
>
> *Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte agravante, no importe de 2% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.*
>
> *Publique-se. Intimem-se.*

Com efeito, a legislação processual estabelece, no art. 932, III e IV, do Código de Processo Civil, a faculdade de o relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal.

Cuida-se de inovação legal que reflete a já consagrada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema." (Súmula nº 568 do STJ, aprovada pela Corte Especial em 16/03/2016)

Dada a sólida fundamentação que respalda a atuação do relator, a redação do art. 1.021, §1º, do Código de Processo Civil é clara no sentido de estabelecer que: "Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada."

Há, assim, ônus imposto ao agravante que deseja ver reformada a decisão que impugna, no sentido de que as razões por ele invocadas sejam

Documento eletrônico VDA61033790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:34:28
Código de Controle do Documento: d5f10a7a-6839-4624-88ac-feb510ef4e2f

especificamente voltadas à integralidade dos fundamentos trazidos pela decisão agravada e, ainda, que sejam aptas a desconstituir, de maneira contundente, os argumentos que sustentaram a decisão atacada.

O não atendimento a tais requisitos importa, via de consequência, na manutenção do que decidido monocraticamente com base na inadmissibilidade manifesta ou na jurisprudência consolidada nesta Corte, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE AFASTOU A IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL E MANTEVE SUA EXPROPRIAÇÃO, BEM COMO INDEFERIU O PEDIDO DE NOVA AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.*
>
> *1. Cumprimento de sentença em que foi proferida decisão afastando a impenhorabilidade do imóvel e mantendo sua expropriação, bem como indeferindo o pedido de nova avaliação.*
>
> *2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação do seguinte fundamento da decisão de inadmissibilidade: incidência da Súmula 7 do STJ.*
>
> *3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.*
>
> *4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.*
>
> *(AgInt no AREsp n. 2.494.296/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 26/11/2024.)*
>
> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPÍTULO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. PRECLUSÃO. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CESSAÇÃO DOS DESCONTOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO DECENAL. DIVERSOS PRECEDENTES ESPECÍFICOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC INEXISTENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO RECORRENTE. REVISÃO. SUMULAS N. 7/STJ E 280/STF.*
>
> *1. No âmbito do agravo interno, a ausência de impugnação específica de capítulo autônomo impõe o reconhecimento da preclusão da matéria não impugnada, afastando-se a incidência da Súmula n. 182/STJ (EREsp n. 1.424.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, DJe 17/11/2021). Preclusa, portanto, a tese de imprescindibilidade de formação de litisconsórcio passivo.*
>
> *(...)*
>
> *(AgInt no AREsp n. 2.206.481/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024.)*

Documento eletrônico VDA61033790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:34:28
Código de Controle do Documento: d5f10a7a-6839-4624-88ac-feb510ef4e2f

Há, portanto, orientação clara e firme desta Terceira Turma no sentido de que, ausente impugnação específica dos fundamentos presentes na decisão agravada, ou inexistente apresentação de fundamentação robusta e suficiente à desconstituição dos argumentos fáticos e jurídicos alvo da pretensão recursal, a parte recorrente não logrará êxito em sua pretensão.

No presente recurso, a parte agravante afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso.

Ocorre, contudo, que a questão já foi enfrentada pela decisão agravada, que analisou detidamente todas as questões jurídicas postas.

No que tange à alegada violação aos arts. 489, § 1º, inciso IV, e 1.022 do Código de Processo Civil, verifica-se que o Tribunal de origem se manifestou expressamente sobre os pontos a respeito dos quais a parte recorrente alega omissão: (i) ausência de *animus domini* em razão de posse exercida por mera permissão dos genitores; (ii) irrelevância do pagamento de impostos e taxas para caracterização de posse *ad usucapionem*; e (iii) inexistência de omissão, obscuridade ou erro material no acórdão, com rejeição dos embargos de declaração.

É o que se extrai dos seguintes excertos (fls. 1969/1970):

> *Quanto ao mérito, o que pode ser constatado nos autos, diante dos fatos e das provas apresentados, é que a autora não detinha a propriedade com a intenção de dona, haja vista estar ali mediante simples permissão de seus genitores, verdadeiros titulares do domínio e conhecedora, portanto, quem eram os proprietários. A mera tolerância ou permissão não gera posse, e inviabiliza a usucapião.*
>
> *(...)*
>
> *O simples fato de a autora ter pago eventualmente alguns dos impostos e taxas incidentes sobre o imóvel não caracteriza o "animus domini", requisito essencial para o reconhecimento da usucapião, pois são obrigações daquele que desfruta do imóvel, seja como locatário, comodatário ou em qualquer outra condição daquele que detém o bem, não servindo a mera quitação dessas obrigações para comprovar a posse "ad usucapionem".*
>
> *(....)*
>
> *Levando-se em conta todos estes ensinamentos, conclui-se que não restou configurado o cumprimento de todos os requisitos que possibilitasse a autora a usucapir o imóvel em questão, especificamente, a posse "ad usucapionem".*
>
> *(...)*
>
> *O inconformismo da parte não guarda, portanto, sustentação na modalidade recursal escolhida nesta fase revelando, tão somente, pretensão, via transversa, de reapreciação do quanto já disposto.*

Documento eletrônico VDA61033790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:34:28
Código de Controle do Documento: d5f10a7a-6839-4624-88ac-feb510ef4e2f

“Nessas condições, por tempestivo, conhece-se do recurso, entretanto, REJEITAM-SE OS EMBARGOS.” (fls. 1988)

Afasta-se a alegada ofensa aos artigos 489 e 1.022 do CPC quando o Colegiado originário aprecia a demanda de forma clara e precisa, pronunciando-se, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes ao deslinde da controvérsia.

A jurisprudência desta Corte tem sido firme no sentido de que a ausência de menção a um outro argumento invocado pela defesa não macula o comando decisório se a fundamentação for apta, por si só, a sustentar a conclusão adotada.

Como se tem sistematicamente reafirmado nesta Corte, o teor do art. 489, § 1º, inc. IV, do CPC/2015 — ao dispor que não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que não enfrentar todos os argumentos expendidos no processo que sejam capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador — não significa que este tenha que enfrentar todos os argumentos trazidos pelas partes, senão apenas aqueles que sejam capazes de, em tese, infirmar a conclusão alcançada pelo julgador (EDcl nos EREsp 1523744/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 07/10/2020, DJe 28/10/2020).

Portanto, tendo o Tribunal de origem julgado o caso à luz dos fatos e das provas, aplicando o direito que entendeu correto à espécie em análise, não se afigura violação aos artigos 1.022, inciso II, e 489, § 1°, inciso IV do Código de Processo Civil, por alegada deficiência na fundamentação do acórdão recorrido.

Ademais, quanto à alegada violação a dispositivo constitucional, é certo que não se conhece de recurso especial que sustente ofensa a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal (art. 102, inciso III, da CF).

Por fim, em relação à alegada violação aos) art(s). 1.198, 1.204, 1.208, 1.238 e 1.240 do Código Civil, para conhecer da controvérsia apresentada neste recurso, mostra-se necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com o entendimento firmado pela Súmula nº 7/STJ, que estabelece que a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (fls. 2094/2095 e 2048).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

Mantenho a decisão agravada quanto aos honorários.

É o voto.

Documento eletrônico VDA61033790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:34:28
Código de Controle do Documento: d5f10a7a-6839-4624-88ac-feb510ef4e2f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.203.792 / SP

Número Registro: 2026/0089545-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10670712720228260100

Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: AMIRA YOUSSEF GHAZZAOUI
ADVOGADOS	: HELENA S. S.ANDRADE BRAGA - SP127201
	MARCUS VINICIUS DOS SANTOS ANDRADE - SP015381
	PEDRO MONFORT OLIVEIRA BATISTA - SP453728
	DANIEL YONEDA REYES - SP472831
AGRAVADO	: YOUSSEF ALI GHAZZAOUI - ESPÓLIO
REPR. POR	: SORAYA GHAZZAOUI TORRES
REPR. POR	: FATIMA GHAZZAOUI
REPR. POR	: EMNE GHAZZAOUI
ADVOGADA	: MARIA DA PENHA AUGUSTO - SP141994

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - AQUISIÇÃO - USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: AMIRA YOUSSEF GHAZZAOUI
ADVOGADOS	: HELENA S. S.ANDRADE BRAGA - SP127201
	MARCUS VINICIUS DOS SANTOS ANDRADE - SP015381
	PEDRO MONFORT OLIVEIRA BATISTA - SP453728
	DANIEL YONEDA REYES - SP472831

Documento eletrônico VDA61263762 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:47:15
Código de Controle do Documento: 51db769b-00ad-4d31-95d7-9022abbacb38

AGRAVADO	: YOUSSEF ALI GHAZZAOUI - ESPÓLIO
REPR. POR	: SORAYA GHAZZAOUI TORRES
REPR. POR	: FATIMA GHAZZAOUI
REPR. POR	: EMNE GHAZZAOUI
ADVOGADA	: MARIA DA PENHA AUGUSTO - SP141994

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 27 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61263762 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:47:15
Código de Controle do Documento: 51db769b-00ad-4d31-95d7-9022abbacb38